



Número: **0000221-94.2025.2.00.0401**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional da JF 1ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região**

Última distribuição : **23/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Carreira da Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA (CORRIGENTE)		BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES (ADVOGADO)	
Pablo Enrique Carneiro Baldivieso (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59949 28	27/05/2025 11:27	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

PROCESSO N.: 0000221-94.2025.2.00.0401
CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (88)
CORRIGENTE: JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA
CORRIGIDO: PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO

DECISÃO

Trata-se de correição parcial, com pedido de liminar, apresentada em 23/05/2025, por Jose Roberto Batista de Oliveira, em desfavor do Juízo da Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Eunápolis-BA, relativamente à condução do CumSen 0000731-48.2007.4.01.3310 que, ao rejeitar embargos de declaração, determinou o cumprimento de sentença, especialmente quanto à restauração dos efeitos da sanção de suspensão dos seus direitos políticos, atualmente em exercício do mandato de Prefeito do Município de Eunápolis-BA, atribuída em razão de suposto trânsito em julgado de sentença condenatória.

A parte corrigente aponta, em síntese, abuso de poder praticado pelo magistrado, Juiz Federal Pablo Enrique Carneiro Baldivieso, titular daquele Juízo, "*que mesmo cômico (i) de que o feito judicial estava no acervo do Magistrado Substituto e (ii) de que o referido feito estava com tramitação suspensa por força do acórdão da 3ª Turma, (em ref. à interposição de AI), prolatou o ato judicial (ID 2184751218 – Doc. 02) em 06/05/2025, de modo que são relevantes os fundamentos ora deduzidos, a ensejar a procedência da presente correição parcial*". (ID 5989826, f. 7).

Argui que a Secretaria da 3ª Turma do TRF1, em 17/09/2024, encaminhou àquele Juízo corrigido, por e-mail, o inteiro teor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 1021048-27.2023.4.01.0000, conforme certidão emitida pela servidora Suely Carolino Barreto, sendo autorizada a retomada processual somente após o julgamento de mérito da ação rescisória 1040017-90.2023.4.01.0000, o que, segundo alega, não teria ocorrido, conforme "*se depreende da própria ementa do acórdão extraído da ação, que se limitou a dar provimento ao agravo interno do MPF apenas para cassar a tutela antecipada deferida (Doc. 16), e também conforme trecho da sessão transmitida pelo canal do TRF1 no Youtube, cujo vídeo segue ora anexado (Doc. 17)*" além da "*documentação (parte final) atualizada e extraída da ação rescisória*



também ora anexada (Doc. 18)" (idem, f. 7).

Ao final, nos pedidos, requer, liminarmente, a imediata sustação do ato judicial, com as providências concernentes ao cumprimento do acórdão prolatado pela 3ª Turma do TRF1, no Agravo de Instrumento 1021048-27.2023.4.01.0000, no sentido de suspender as anotações de suspensão de direitos políticos daquele agente até o julgamento final desta medida ou no curso daquele recurso, com a determinação para que o magistrado abstenha-se de praticar atos e/ou decisões no processo, que está atribuído ao Juiz Federal Substituto daquele juízo; No mérito, pleiteia a confirmação do pedido, e provimento pela Corte Especial Administrativa. (*idem*, f. 8-9)

É o breve relatório.

Decido.

A teor do art. 279 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, caberá correição parcial contra ato ou despacho de juiz de que não caiba recurso, bem como omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder.

Já segundo o art. 24 do Provimento COGER 10126799, caberá correição parcial para retificação de erros ou abusos de natureza procedimental que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, a paralisação injustificada dos feitos ou a dilação abusiva dos prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração, foi proferida em 06/05/2025 (ID 2184751218 dos autos do CumSen 0000731-48.2007.4.01.3310), com ciência registrada pelo sistema em 16/05/2025, sendo o prazo para recurso em 5 dias a se expirar eletronicamente em 02/06/2025. A correição parcial foi ingressada, nesta instância, em 23/05/2025, o que denota sua tempestividade.

Considerando a tempestividade da petição, a existência de documentos pessoais de identificação (ID5989827-5989885), bem como a ausência de hipótese sujeita, em princípio, a recurso previsto em lei, a firmar a subsidiariedade da medida, **admito** o processamento desta correição parcial.

No que tange à **liminar** requerida, cumpre recordar o conteúdo do art. 280, §1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo o qual o Corregedor Regional poderá ordenar a suspensão do ato ou despacho impugnado até o final do julgamento, se relevantes os fundamentos do pedido ou se de sua execução puder decorrer dano irreparável.

Do exame minucioso dos autos, em sede de jurisdição sumária, extrai-se a presença dos requisitos normativos para concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, consta da peça exordial que, no bojo do cumprimento de sentença n. 0000731-48.2007.4.01.3310, referente a ação civil de improbidade administrativa, o corrigido proferiu ato decisório por meio do qual inadmitiu os embargos de declaração opostos pelo corrigente e "*ratificou a restauração dos efeitos da sanção de suspensão de direitos políticos atribuída àquele por ocasião de suposto trânsito em julgado de sentença condenatória*" (cf. ID 5989867).

Verifica-se, ademais, que, em face do título executivo objeto do referido feito em



cumprimento de sentença, foi interposto, pelo corrigente, o agravo de instrumento n. 1021048-27.2023.4.01.000, em tramitação perante a 3ª Turma deste Tribunal Regional, e, por outro réu na mesma ação de improbidade, foi ajuizada a ação rescisória n. 1040017-90.2023.4.01.0000.

No âmbito da ação rescisória, em trâmite sob a relatoria da Desembargadora Federal Daniele Maranhão, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para suspender a eficácia do título judicial condenatório.

Em sede de julgamento de agravo interno no agravo de instrumento n. 1021048-27.2023.4.01.000, por sua vez, a Terceira Turma, em 27/08/2024, deu provimento ao recurso do corrigente, “*para suspender o cumprimento de sentença*”, bem como da “*tramitação deste agravo de instrumento, até o julgamento final de mérito da ação rescisória*” (ID 5989872).

A ementa do acórdão restou assim consignada (ID 5989872):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA QUE COMBATE O TÍTULO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. APARÊNCIA DE NULIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Agravo de instrumento que objetiva suspender o cumprimento de sentença relativo a ação de improbidade administrativa.

2. Discute-se possível nulidade de trânsito em julgado em razão da suspensão dos prazos no período da pandemia da Covid-19.

3. Em ação rescisória ajuizada por outro réu, foi deferido pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da condenação do título judicial exequendo.

4. Essa decisão indica a presença de fumus boni iuris quanto à alegação de nulidade discutida neste recurso, de maneira que o título executivo que embasa o cumprimento de sentença ostenta aparência de nulidade.

5. Reconhecimento da prejudicialidade externa.

6. Agravo interno a que se dá provimento para suspender o cumprimento de sentença.

7. Suspensão da tramitação deste agravo de instrumento, até o julgamento final de mérito da ação rescisória.

(Grifei)

Anota-se que, conforme certidão acostada ao ID 5989882, referente ao aludido agravo, o “*acórdão/decisão ID 423979677 transitou em julgado em 13/11/2024*”.

Posteriormente, no âmbito da ação rescisória n. 1040017-90.2023.4.01.000, o Ministério Público Federal interpôs agravo interno em face do acórdão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao qual foi dado provimento pela Quarta Turma deste Tribunal Regional, “*para revogar a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal*” (cf. ID 5989865).



Pois bem.

O ato jurisdicional objeto do presente feito se refere a decisão que, fundada no entendimento de que houve a perda do objeto da decisão proferida no agravo interno do agravo de instrumento n. 1021048-27.2023.4.01.000 “*uma vez que esta determinou a suspensão do seu próprio julgamento, fundamentada na questão prejudicial externa consubstanciada no mérito da Ação Rescisória 1040017-90.2023.4.01.0000*” (ID 5989849), e deu prosseguimento ao cumprimento de sentença n. 0000731-48.2007.4.01.3310.

Assiste razão ao corrigente, ante a relevância dos fundamentos apresentados.

Objetivamente, consta do voto condutor do acórdão que deu provimento ao agravo interno interposto pelo corrigente “*para suspender o cumprimento de sentença*”, bem como da “*tramitação deste agravo de instrumento, até o julgamento final de mérito da ação rescisória*” (ID 5989872), o seguinte:

*(...). Este Tribunal possui entendimento jurisprudencial que, mutatis mutandis, aplica-se à situação dos autos, segundo o qual se o título executivo em comento é objeto de uma ação anulatória em trâmite que ataca sua essência, o crédito perseguido pelo executado não pode ser considerado como certo; o prosseguimento da execução poderia causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, baseado no simples motivo de, caso a demanda anulatória for julgada procedente, iria o credor se beneficiar em detrimento do devedor, havendo verdadeiro enriquecimento sem causa. Agravo de instrumento provido para determinar a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação prejudicial. (AG 0009270-92.2014.4.01.0000, desembargador federal Rafael Paulo, PJe 9/4/2024). **A Ação Rescisória 1040017-90.2023.4.01.0000, cujo pedido de antecipação de tutela foi deferido pela desembargadora federal Daniele Maranhão, ataca o título executivo do Cumprimento de Sentença 000073148.2007.4.01.0000 em sua essência. Logo, deve ser reconhecida a prejudicialidade externa em relação ao agravante José Robério Batista de Oliveira, tanto no que concerne a este agravo de instrumento, quanto em relação ao procedimento executivo que se desenvolve na Subseção Judiciária de Eunápolis/BA.** (...). Ante o exposto, com a devida vênia, divirjo da relatora e dou provimento ao agravo interno, para reformar a decisão agravada e **suspender o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa 0000731-48.2007.4.01.3310, especialmente no que toca à suspensão dos direitos políticos do agravante, até o julgamento final do agravo de instrumento ou ulterior deliberação desta Turma. Em razão do reconhecimento da prejudicialidade externa prevista no art. 313, V, a, do CPC, suspendo a tramitação deste agravo de instrumento até julgamento final de mérito da Ação Rescisória 1040017-90.2023.4.01.0000.** (...) – Destaquei.*

Extrai-se, assim, do acórdão prolatado que restou expressamente determinada a suspensão não apenas da tramitação do próprio agravo de instrumento, como constatado pelo Juízo corrigido, mas, também, do “*procedimento executivo que se desenvolve na Subseção Judiciária de Eunápolis/BA*”, isto é, do cumprimento de sentença n. 0000731-48.2007.4.01.3310.

Nos termos do acórdão, a suspensão do cumprimento de sentença na ação originária deve ser mantida “*até o julgamento final do agravo de instrumento ou ulterior deliberação*” da Turma julgadora, termo que, até o momento, não se efetivou.

Já a suspensão da tramitação do agravo de instrumento em si tem o seu termo a quo com o julgamento final de mérito da ação rescisória n. 1040017-90.2023.4.01.000, o que também não ocorreu até a presente data.



Não obstante a admissão do recurso de agravo interno interposto pelo parquet no bojo da ação rescisória n. 1040017-90.2023.4.01.000, oportunidade na qual restou revogada a “*decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal*” (cf. ID 5989865), não houve, até o presente momento, o julgamento final do mérito da ação.

Nesse sentido, não tendo havido deliberação ulterior em sentido contrário no âmbito do agravo de instrumento n. 1021048-27.2023.4.01.000, não há que se falar em superação da determinação judicial imposta, razão pela qual a sua desconsideração implica descumprimento de ordem judicial proferida por instância superior.

Observa-se, também, presente o risco de dano sério e irreparável com a manutenção da decisão ora impugnada, tendo em vista que a concretização dos seus efeitos ensejará a suspensão dos direitos políticos do corrigente.

Ante o exposto, presentes os requisitos inscritos no do art. 280, §1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **defiro** a liminar requerida, para **suspender os efeitos da decisão** que, em flagrante descumprimento ao quanto determinado no acórdão proferido no bojo do agravo interno no agravo de instrumento n. 1021048-27.2023.4.01.000 (ID 5989872), deu prosseguimento ao cumprimento de sentença n. 0000731-48.2007.4.01.3310 e restaurou os efeitos da sanção de suspensão dos direitos políticos (ID 5989849).

Notifique-se o Juízo corrigido para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os pedidos formulados nesta correição parcial (art. 280, *caput*, RI/TRF1).

Com as informações, **intime-se** a douta Procuradoria Regional da República para que oferte parecer no prazo de 05 (cinco) dias (art. 280, §3º, RI/TRF1).

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal **NEY BELLO**
Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região

